

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 746, DE 2017

(MENSAGEM nº 164/2017)

Aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado RUBENS BUENO

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, formalizada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015.

A Mensagem do Poder Executivo que encaminha o Acordo para consideração do Congresso Nacional é formalizada com base nos termos da seguinte Exposição de Motivos:

*Excelentíssimo Senhor Presidente da República,*

*Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de \_ fevereiro de 2015, pelo*

*Ministro de Estado das Relações Exteriores, Mauro Vieira, e pelo Ministro Federal das Relações Externas, Frank-Walter Steinmeier.*

*O mencionado Memorando de Entendimento foi assinado com o objetivo de autorizar a concessão de visto temporário, com validade de um ano, a jovens de ambos os países, titulares de passaportes comuns válidos, com idade entre 18 e 30 anos, que permitirá sua permanência no território da outra Parte primordialmente para fins de turismo, com a possibilidade de buscar e exercer, a título acessório, emprego que permita complementar os recursos financeiros da viagem.*

*À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.*

*Respeitosamente,*

*(Assinado eletronicamente por: José Serra, Ronaldo Nogueira de Oliveira, José Levi Mello do Amaral Júnior.)*

Nos termos regimentais (art. 32, IV, “a”), compete a este Órgão Colegiado a análise da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

Por último, lembramos que, como a matéria tramita em regime de urgência, houve a distribuição simultânea para as Comissões de Turismo e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, encarregadas da análise do seu mérito.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos óbices à livre tramitação da matéria, porquanto cabe, ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, com exclusividade, dispor sobre os atos internacionais firmados pelo Presidente da República (art. 84, VIII), bem como, na hipótese sob apreciação,

sobre o documento formalizado que aprova o texto do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre um Programa de Férias-Trabalho, assinado em Brasília, em 13 de fevereiro de 2015.

De igual modo, não temos restrições à juridicidade da matéria, vez que a proposição não afronta os princípios aceitos e consagrados em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, o texto do Memorando respeita a legislação pátria e os princípios informadores do referido ordenamento, aliás, como de resto, entre outras passagens, enuncia a parte final do item 1 ao afirmar “(...) e caso não haja nenhum outro motivo para negar o visto conforme a legislação nacional de cada Parte”.

De igual modo, por exemplo, o item 12, por sua vez, afirma:

*“12. As Partes concordam que, em harmonia com a legislação vigente em ambos os países, a qualquer momento poderá ser negada a entrada no país ou efetuado o repatriamento de um participante do programa”.*

Não temos, ademais, reparos à técnica legislativa e à redação, obedientes aos padrões normalmente consagrados na tradição parlamentar.

Isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 746, de 2017.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2017.

Deputado RUBENS BUENO  
Relator